



ASPECTOS AMBIENTAIS NA LEI Nº 14.133/2021 À LUZ DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL ASPECTS IN LAW Nº 14.133/2021 IN LIGHT OF SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT

SILVA, Fernando Marques da ¹

PINHEIRO, Paulo Roberto ²

Resumo: Este artigo assume que as licitações e contratações públicas vêm sendo, assim como os outros ramos do direito, mas especificamente analisando este instituto do direito administrativo, revisitadas com base em novos paradigmas, com especial destaque para o desenvolvimento nacional sustentável. A intenção deste estudo é a de investigar as principais inovações e enfoques abordados pelo legislador na lei nº 14.133/2021, visando analisar a sustentabilidade como valor global que demanda a elaboração de políticas públicas no Brasil balizadas pelo desenvolvimento nacional sustentável.

Palavras-chave: Licitação. Desenvolvimento Nacional Sustentável. Licitação Sustentável. Sustentabilidade.

Abstract: This article assumes that public bidding and contracting have been, like other branches of law, but specifically analyzing this institute of administrative law, revisited based on new paradigms, with special emphasis on sustainable national development. The intention of this study is to investigate the main innovations and approaches addressed by the legislator in law n. 14.133/2021, aiming to analyze sustainability as a global value that demands the elaboration of public policies in Brazil guided by sustainable national development.

Keywords: Bidding. Sustainable National Development. Sustainable Bidding. Sustainability.

¹ Estudante Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: rpfefomarques@gmail.com

² Doutor em Agronegócios pela UFRGS. Coordenador dos cursos de pós-graduação e professor da Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: ppinheiro@saofranciscodeassis.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Considerando a didática adotada, faz-se necessário que sejam estabelecidos alguns conceitos introdutórios, razão pela qual serão abordados pontos fundamentais até que, no decorrer deste artigo, possa-se chegar à compreensão da sua *ratio*.

Diante disto, serão analisados conceitos de licitação, desenvolvimento sustentável e desenvolvimento nacional sustentável.

2 LICITAÇÃO

Por força do princípio da indisponibilidade do interesse público e visando consagrar a isonomia e a impessoalidade na administração, foi criado o sistema de licitações para estabelecer procedimentos formais prévios para a realização de contratações da Administração Pública, objetivando a escolha da melhor proposta possível.

Assim, Marçal Justen Filho afirma que licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica.

Possui fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, logo é um procedimento prévio às contratações públicas que deve ser observado por todos órgãos públicos.

Entende-se por licitação, simplificada, que é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Diferentemente da sociedade em geral que, quando necessita comprar algum bem ou contratar algum serviço, pode escolher livremente como o fazer, de quem comprar, a quem vender.

Ainda no âmbito do direito constitucional, destaca-se que a competência para legislar sobre normas gerais de licitações é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso XXVII da Carta Magna, considerada, portanto, a Lei 14.133/21, uma norma nacional, ou seja, editada pela União e com validade para todos os entes federativos.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Desenvolvimento Sustentável é um modelo de desenvolvimento econômico, social e político que visa atender as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das gerações futuras de fazer o mesmo. Possui como princípios a Sustentabilidade Ambiental, a Sustentabilidade Econômica e a Sustentabilidade Social.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi utilizado pela primeira vez em 1987 (vinha sendo desenvolvido desde a década de 1970), no Relatório Brundtland, intitulado de “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento que disseminou a ideia de DS.

Diante disso, as Nações Unidas propuseram, no ano de 2015, a chamada Agenda 2030. Trata-se de um plano de ações que estabelece 17 objetivos a serem cumpridos pelos países-membros até o ano de 2030 para se atingir o desenvolvimento sustentável. Entre as metas determinadas estão a erradicação da pobreza e da fome, a igualdade social e de gênero, o acesso ao saneamento, a garantia de educação de qualidade e a proteção e conservação dos ecossistemas terrestres e marinhos.

O alcance desse modelo de desenvolvimento depende de esforços coletivos, que incluem a ação da sociedade civil, das empresas e dos Estados Nacionais.

3.1 Desenvolvimento nacional sustentável

Este tipo de desenvolvimento ocorre quando há crescimento e progresso econômico, político, cultural, institucional, social e ambiental de forma sustentável e perene/duradoura, resultando na melhora da qualidade de vida da população a longo prazo.

Toda ação do Estado deve ter por base o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o que implica no melhor aproveitamento de recursos, no desenvolvimento de logísticas eficientes e no planejamento de ações que agreguem benefícios sistêmicos à população e ao meio ambiente, inter-relacionando as esferas econômicas, sociais, culturais e ambientais.

O Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, instituiu a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031), organizando diretrizes e metas em cinco eixos principais: Econômico, Institucional,

Infraestrutura, Ambiental e Social. No que diz respeito ao eixo ambiental, cito, por oportuno:

4 EIXO AMBIENTAL

4.1 Diretriz

Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.

4.2 Desafios e orientações

Desafio: promover oportunidades de negócios sustentáveis em meio ambiente. Para o aproveitamento do potencial econômico do meio ambiente, as orientações são:

- incentivar compras públicas sustentáveis para aquisição de materiais e para contratações de serviços e de investimentos.

As contratações públicas são instrumentos para a implementação de políticas públicas e devem ser planejadas e executadas observando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao longo de todo o ciclo da contratação. Para isso, devem estar pautadas nas diretrizes, objetivos, metas e índices da EFD 2020-2031 e da Agenda 2030, além de observar as diretrizes dos demais instrumentos estratégicos específicos de cada órgão público.

5 DESENVOLVIMENTO

Apresentados os aspectos introdutórios acerca das contratações públicas e do desenvolvimento nacional sustentável, proceder-se-á com o desenvolvimento da intersecção entre os assuntos, partindo-se de uma análise da evolução da legislação nacional sobre licitações e contratos administrativos, sob o aspecto da sustentabilidade.

5.1 Sustentabilidade e Licitações

A evolução das leis sobre licitações no Brasil reflete não apenas o amadurecimento do regime jurídico da administração pública, mas também a crescente incorporação de aspectos ambientais e de sustentabilidade.

Nos primeiros marcos legais sobre licitações no Brasil, as preocupações com sustentabilidade e meio ambiente eram praticamente inexistentes, visto que as questões ambientais ainda não estavam no foco das legislações públicas. A abordagem era muito mais voltada à eficiência administrativa e ao controle de recursos públicos.

5.1.1 Lei 8.666/1993

A lei 8.666/1993, também conhecida como a “Lei de Licitações”, consolidou-se como a principal norma sobre licitações e contratos administrativos no Brasil por mais de duas décadas.

Em sua publicação original, não abordava diretamente a questão da sustentabilidade ou do meio ambiente em seus dispositivos principais. Contudo, ela estabelecia, de forma geral, que a execução de obras públicas deveria observar as normas de segurança, saúde e higiene, que indiretamente se relacionam com aspectos ambientais.

Em seu artigo 6º, inciso IX, previa o conceito de projeto básico, sendo “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Conforme previsto no artigo 12 da referida lei, tinha-se como um dos principais requisitos a serem considerados o impacto ambiental.

Ainda, continha previsão legal para que fossem dispensados do processo normal de licitação a contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores

de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, previsão está no artigo 24, inciso XXVII.

5.1.2 Lei 10.520/2002

A intitulada “Lei do Pregão” instituiu a modalidade de licitação chamada **Pregão**, que se aplica principalmente para a aquisição de bens e serviços comuns.

Embora o foco principal fosse agilizar o processo de aquisição de bens e serviços, com o pregão a administração pública passou a poder realizar licitações mais rápidas, o que abriria portas para a aplicação de critérios como a qualidade ambiental ou a eficiência energética, caso esses fossem definidos no objeto da licitação.

5.1.3 Lei 12.349/2010

Esta lei trouxe alterações na Lei Geral de Licitações, a mais considerável, no ponto de vista da sustentabilidade, foi a inserção do “desenvolvimento nacional” como objetivo da licitação, consagrando o entendimento de que as contratações públicas são instrumento de fomento público ao desenvolvimento sustentável.

Em seu artigo 3º, previa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir dessa data, o art. 3º da Lei de Licitações formalizou a promoção do desenvolvimento nacional como finalidade da licitação. Assim, é dever do gestor público, além de garantir a isonomia e visar à obtenção de proposta vantajosa para a Administração Pública, estabelecer critérios capazes de promover o desenvolvimento nacional. Para tanto, servirão de norte para o gestor público as políticas públicas implementadas pelo Governo, bem como a agenda política respectiva.

5.1.4 Lei 12.462/2011

Estabeleceu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), o qual teve por objetivo abordar as licitações e os contratos necessários aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, obras de infraestrutura e serviços para aeroportos das cidades-sede dos mundiais acima referidos.

Além disso, por alterações legislativas de 2012, 2015 e 2016, houve considerável ampliação da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e foram incluídos: obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS) e de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, ações de segurança pública, obras e serviços de engenharia para melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, locações de bens móveis e imóveis em determinadas condições, ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, tecnologia e inovação e obras e serviços de engenharia em sistemas públicos de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia.

O RDC também tem por objetivo o desenvolvimento nacional sustentável, trazendo de forma completa e clara o contexto da sustentabilidade, explicitando, em seu artigo 3º, que as licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O art. 10 indicou que poderá ser estabelecida remuneração variável na contratação de obras e serviços, de engenharia ou não, vinculada a critérios de sustentabilidade ambiental.

5.2 Lei 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, sancionada em abril de 2021, é o marco mais recente da legislação de licitações no Brasil e trouxe mudanças significativas, incluindo avanços nas questões de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental.

Essa nova lei é vista como um passo importante para a modernização da administração pública brasileira e busca garantir maior transparência, agilidade e eficiência nas contratações públicas.

5.2.1 Principais Inovações

A Lei nº 14.133, de 2021, que regulamenta a matéria, traz o desenvolvimento nacional sustentável como princípio norteador das contratações públicas. Por ser um conceito abrangente, é comum que alguns gestores indaguem sobre como aplicá-lo em suas rotinas de planejamento e gestão de licitações e contratos.

O artigo 5º estabelece a observância de diversos princípios fundamentais na aplicação da lei, incluindo o desenvolvimento nacional sustentável, o que reflete a crescente preocupação do ordenamento jurídico com a sustentabilidade como vetor de políticas públicas e contratações estatais.

A inserção desse princípio reforça a necessidade de equilibrar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a justiça social, orientando a atuação administrativa para a adoção de práticas que minimizem impactos ambientais, promovam a eficiência no uso de recursos e incentivem a inovação sustentável.

Dessa forma, a Administração Pública deve pautar suas decisões e contratos não apenas pela economicidade e eficiência, mas também pelo compromisso com a sustentabilidade, contribuindo para um modelo de desenvolvimento que atenda às necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações, em consonância com os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que um dos objetivos do processo licitatório é "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável", reflete a crescente conscientização acerca da necessidade de integrar a sustentabilidade aos processos administrativos, especialmente nas contratações públicas.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nesse contexto, não se restringe apenas à busca por soluções economicamente viáveis, mas também à implementação de práticas que respeitem o meio ambiente e promovam a justiça social. O incentivo à inovação está diretamente ligado à adoção de novas tecnologias, processos e soluções que minimizem os impactos ambientais e atendam às necessidades da sociedade de forma equilibrada.

Ao alinhar a licitação à sustentabilidade, a legislação busca não apenas a eficiência econômica, mas também a garantia de que os projetos e contratações realizados pela Administração Pública contribuam para um desenvolvimento mais equitativo, que assegure a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Dessa forma, o dispositivo reflete um avanço jurídico no direcionamento das contratações públicas, com foco na inovação e na sustentabilidade como pilares para o crescimento sustentável do país.

O artigo 18, inciso I, §1º, XII, evidencia a incorporação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao exigir que, na fase preparatória da contratação pública, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) contemple a análise dos possíveis impactos ambientais e a indicação de medidas mitigadoras. Essa exigência reforça a necessidade de que as contratações estatais sejam planejadas com critérios que reduzam danos ao meio ambiente, promovam o uso racional de recursos naturais e incentivem práticas sustentáveis, como a eficiência energética e a logística reversa para destinação adequada de bens e resíduos.

Ao integrar tais requisitos ao planejamento, a norma assegura que o processo licitatório e a execução contratual estejam alinhados a uma gestão pública ambientalmente responsável, em conformidade com a sustentabilidade e com o compromisso do Estado de fomentar políticas que conciliem o crescimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social.

O artigo 75, inciso IV, alínea "j", estabelece a dispensa de licitação para a contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no serviço de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

Essa norma reflete a concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao promover a inclusão social e econômica de grupos vulneráveis, fomentando a economia circular e a gestão ambientalmente responsável dos resíduos sólidos.

Além disso, ao direcionar essas contratações para entidades formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda, a legislação contribui para a erradicação da pobreza e a geração de empregos dignos, em conformidade com diretrizes de sustentabilidade e justiça social. A exigência de que tais atividades sejam realizadas em conformidade com normas técnicas, ambientais e de saúde pública reforça a

necessidade de garantir a segurança dos trabalhadores e a eficácia do serviço prestado, assegurando que a destinação final dos resíduos ocorra de forma ambientalmente adequada.

Dessa forma, a norma equilibra os princípios da economicidade e da eficiência na gestão pública com a responsabilidade socioambiental, incentivando modelos de contratação que conciliem desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

O artigo 74, inciso III, alínea "h", ao prever a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, como controle de qualidade, análises e monitoramento ambiental, reforça a importância da expertise na execução de atividades que impactam diretamente a segurança das obras e a sustentabilidade. Essa previsão normativa está alinhada ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que a exigência de notória especialização assegura que a execução desses serviços seja conduzida por profissionais ou empresas altamente qualificadas, garantindo padrões rigorosos de qualidade e conformidade ambiental.

No contexto da sustentabilidade, a realização de testes e monitoramentos ambientais é essencial para mitigar riscos ecológicos, assegurar o cumprimento da legislação ambiental e promover práticas mais responsáveis na construção civil e na engenharia. Além disso, a norma contribui para a efetividade das políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, garantindo que decisões técnicas sejam pautadas por critérios científicos e tecnológicos avançados.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação, nesse caso, não apenas preserva a eficiência e a segurança nas contratações, mas também fortalece a proteção ambiental e o compromisso com um desenvolvimento equilibrado e sustentável. Vejamos adiante:

a) Fase Contratual: dentre as mais significativas, destaca-se a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho do contrato.

O artigo 144 inova ao permitir a adoção de remuneração variável na contratação de obras, fornecimentos e serviços, vinculando-a ao desempenho do contratado com base em metas e padrões previamente definidos. Essa previsão normativa se alinha ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, ao incentivar a melhoria contínua na execução contratual, promovendo maior eficiência, economicidade e qualidade nos serviços prestados.

Ao estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental como um dos fatores determinantes para a remuneração variável, a norma reforça a necessidade de que as contratações públicas estejam alinhadas a práticas ambientalmente responsáveis, estimulando o uso racional de recursos naturais, a redução de impactos ambientais e a adoção de tecnologias sustentáveis. Dessa forma, a remuneração deixa de ser apenas um pagamento fixo e passa a ser um instrumento de incentivo à busca por melhores padrões de execução, alinhados à responsabilidade socioambiental.

Além disso, a norma favorece a inovação e a competitividade no setor público, uma vez que as empresas contratadas serão incentivadas a adotar métodos construtivos mais eficientes, materiais sustentáveis e processos produtivos que minimizem desperdícios e emissões de poluentes. A vinculação da remuneração ao cumprimento de prazos e critérios de qualidade evita atrasos e reduz a necessidade de aditivos contratuais, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica à execução dos contratos.

No contexto da sustentabilidade, a medida também fortalece a implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, ao estimular a adoção de práticas que reduzam a pegada ecológica das obras e serviços contratados pelo Estado. Assim, o artigo 144 não apenas aprimora a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos, mas também contribui para o desenvolvimento sustentável, garantindo que a atividade estatal atue como indutora de boas práticas ambientais e sociais no mercado.

5.2.2 Contratação Sustentável

A evolução das leis que tratam sobre licitações no Brasil mostra um movimento gradual de integração das questões ambientais e de sustentabilidade nas contratações públicas, de modo a promover o Desenvolvimento Nacional Sustentável. A partir disto, tem-se construído uma doutrina relacionada a “contratações sustentáveis” feitas pela administração pública.

As contratações sustentáveis representam um importante instrumento jurídico e administrativo para concretizar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, assegurando que o poder público adote critérios ambientais, sociais e econômicos na aquisição de bens e serviços. Esse modelo de contratação está em conformidade com

o artigo 170, VI, da Constituição Federal, que consagra a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) conceitua a licitação sustentável como aquela que “considera critérios ambientais, sociais e econômicos na escolha da proposta mais vantajosa, visando à promoção do desenvolvimento sustentável” (Acórdão 1.521/2017 - TCU - Plenário). De acordo com Di Pietro (2021), a Administração Pública tem o dever de atuar de forma eficiente, observando não apenas o critério econômico da melhor proposta, mas também aspectos de responsabilidade ambiental e social.

Assim, as contratações sustentáveis não apenas promovem a economicidade e a eficiência, mas também incentivam práticas que minimizam impactos ambientais e fomentam o desenvolvimento de tecnologias mais limpas e inovadoras.

Além disso, a implementação das contratações sustentáveis está diretamente relacionada ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que busca otimizar o uso de recursos públicos ao considerar o ciclo de vida dos produtos e serviços contratados.

O Desenvolvimento Nacional Sustentável, previsto expressamente na legislação de contratações públicas, exige que o Estado utilize seu poder de compra como ferramenta para fomentar práticas ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis.

Nesse sentido, Justen Filho (2020) destaca que a Administração deve adotar critérios que garantam a melhor relação custo-benefício, levando em conta não apenas o preço inicial da contratação, mas também os custos ambientais e sociais envolvidos.

6 ANÁLISE DA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS APRESENTADOS

A previsão de exigências como certificações ambientais, critérios de eficiência energética e logística reversa nos editais de licitação é um exemplo de como a sustentabilidade pode ser incorporada ao planejamento estatal, garantindo que os contratos públicos induzam práticas mais responsáveis e alinhadas aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como o Acordo de Paris.

Por fim, a adoção de contratações sustentáveis reforça o papel estratégico do Estado na indução de mudanças positivas no mercado, estimulando o setor privado a adotar padrões mais elevados de sustentabilidade.

O Desenvolvimento Nacional Sustentável envolve a harmonização entre crescimento econômico, preservação ambiental e inclusão social, garantindo que as gerações futuras tenham condições adequadas de vida e trabalho. Conforme ensina Meirelles (2016), a Administração Pública tem o dever de servir como modelo na implementação de políticas públicas eficazes, garantindo que suas contratações reflitam valores essenciais à coletividade.

Ao priorizar fornecedores que adotam práticas sustentáveis e considerar impactos socioambientais na seleção de propostas, o poder público contribui para a construção de uma economia mais resiliente e comprometida com a preservação ambiental. Dessa forma, as contratações sustentáveis consolidam-se como um instrumento essencial para o equilíbrio entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, promovendo uma governança pública mais responsável e alinhada aos princípios constitucionais e administrativos.

As contratações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

O Ministério do Meio Ambiente publicou uma notícia que o governo brasileiro despende, anualmente, mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de bens e contratações de serviços (cerca de 15% do PIB). Nesse sentido, direcionar o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de incorporação de práticas sustentáveis nas licitações públicas, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021, representa um avanço significativo para a administração pública brasileira.

A inclusão do desenvolvimento nacional sustentável como princípio fundamental e objetivo a ser alcançado nas contratações públicas demonstra o compromisso do país com as diretrizes da Agenda 2030 e com as necessidades de um desenvolvimento mais equilibrado e justo.

A implementação de práticas de licitação sustentável pode gerar benefícios ambientais, sociais e econômicos, ao mesmo tempo que impulsiona a economia verde e a inovação tecnológica. No entanto, é necessário que os gestores públicos sejam capacitados e que haja uma fiscalização efetiva para garantir que esses novos critérios sejam aplicados de maneira eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui a modalidade de licitação denominada pregão.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera a Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020**.

BRUNDTLAND, G. H. **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Oslo, 1987.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel#:~:text=O%20desenvolvimento%20nacional%20sustent%C3%A1vel%20ocorre,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20a%20longo%20prazo>
<https://antigo.mma.gov.br/informma/item/526-eixos-tem%C3%A1ticos-licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel.html>.